



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 6/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre os mecanismos de garantia de pagamento dos valores devidos pelo Município de Goiânia a título de complemento tarifário às concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT/RMTC".

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

"Art.1º.....

Parágrafo único. Os mecanismos de garantia pública de pagamento ficam condicionados ao cumprimento do disposto no artigo 2º e incisos da Lei Complementar Estadual nº 187, de 6 de outubro de 2.023."

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município recomendou o veto do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei, resultante de emenda parlamentar, de acordo com a fundamentação a seguir:

.....

Diante dessas considerações, é evidente que o Parágrafo Único, inserido por emenda parlamentar ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 e aprovado pela Câmara Municipal de Goiânia, mostra-se inadequado. Isso ocorre porque não condiciona a concessão de garantia pública à realização de investimentos no Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Goiânia (SIT-RMTC) por parte das concessionárias. Ao invés disso, condiciona essa oferta de garantia pública apenas à formalidade da cisão dos contratos de concessão em vigor, que, na prática, é a questão central abordada no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 187/2023.

Permissa vénia, é inadequado associar a garantia pública de pagamentos a ser fornecida pelo Município de Goiânia às possíveis reorganizações delineadas na Lei Complementar Estadual nº 187/2023. Isso se justifica pelos seguintes motivos: (i) a referida lei apenas autoriza alterações relacionadas à cisão dos contratos de concessão existentes e à criação de uma sociedade de propósito específico (SPE), sem impor qualquer obrigação de efetivar essa criação da SPE, e (ii) em decorrência do argumento anterior, a criação da SPE é meramente uma opção, a ser implementada ou não, dependendo da adequação para o financiamento dos investimentos a serem realizados pelas concessionárias.

No caso em tela, o Município de Goiânia, assim como o Estado de Goiás e os Municípios de Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, já são obrigados a pagar proporcionalmente um complemento tarifário, nos termos da LCE 169/2021. Esse complemento é necessário para a realização dos novos investimentos que serão impostos às concessionárias em qualquer cenário, seja com a implementação da SPE autorizada pela LCE 187/2023, seja por meio do modelo de organização das concessões atualmente existente.

Portanto, a garantia municipal é essencial em qualquer cenário para possibilitar a viabilidade financeira dos investimentos planejados. Ao condicionar a garantia pública do

Município de Goiânia a uma mera possibilidade de reorganização contratual das concessões em vigor, há um risco para a eficácia dessa garantia, e consequentemente, coloca-se em perigo a implementação dos processos de modernização e renovação das frotas de ônibus da Região Metropolitana de Goiânia (RMTC). Isso poderia frustrar a esperada melhoria dos serviços oferecidos à população.

Novamente, é crucial ressaltar que o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 187/2023 aborda unicamente a possibilidade de criação de uma sociedade de propósito específico (SPE) voltada para investimentos. Essa criação somente será concretizada mediante a aceitação por parte dos agentes financiadores, os quais precisam reconhecê-la como um mecanismo benéfico para a redução dos custos dos investimentos planejados.

Por outro lado, os investimentos serão efetuados pelas concessionárias independentemente da criação da sociedade de propósito específico (SPE). Como resultado, a associação da garantia ao mencionado artigo 2º coloca em risco os investimentos planejados, caso as condições de mercado indiquem que a abordagem mais vantajosa não seja aquela autorizada pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 187/2023.

.....sugiro o VETO do parágrafo único do art. 1º do autógrafo de Lei Complementar n. 11/2023.

.....
A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos também opinou pelo veto parcial ao autógrafo de lei complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, especificamente quanto à adição do parágrafo único ao art. 1º, pelas seguintes razões:

.....
A concessão de garantia pública de adimplemento de pagamentos do denominado “Complemento Tarifário”, o qual foi instituído por força do contido no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 169, de 2021 (“LCE 169/2021”), e regulamentado pelos artigos 3º e 4º da Deliberação CDTc nº 02, de 25 de fevereiro de 2022, alcança o Estado de Goiás e os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo.

Embora a obrigação de pagamento do Complemento Tarifário já exista e venha sendo cumprida por esses entes federativos, faz-se necessária, neste momento, a formalização da garantia de continuidade e regularidade do fluxo de pagamentos em longo prazo, isso como forma de prevenir e remediar em lei própria, a hipótese de pagamento insuficiente da quota-parte do Complemento Tarifário, ou de inadimplemento completo por parte de um ou mais desses entes, justificando a constituição do mecanismo de garantia que foi buscado individualmente pelos entes, em todos os casos por meio de Projeto de Lei Complementar.

De se reiterar que, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 187, de 6 de outubro de 2023 (“LCE 187/2023”), as concessionárias do SIT-RMTC assumirão novas e relevantes obrigações de investimentos determinadas pelo Poder Concedente, principalmente em renovação e modernização das frotas de ônibus. Para fazerem frente a tais investimentos, as empresas necessariamente assumirão financiamentos de longo prazo, a serem amortizados com recursos originados da sua tarifa de remuneração, a qual é composta pela soma da tarifa paga pelos usuários e pelo Complemento Tarifário público repassado pelos entes federativos.

Nesse contexto, é sabido que as garantias públicas oferecidas em favor de concessionárias de serviços públicos – seja em relação ao pagamento de aportes; de contraprestações; ou, como no presente caso, de Complemento Tarifário - cumprem o papel fundamental de mitigar o risco de crédito do ente federativo contratante, fator responsável por elevar os custos de contratação de financiamentos pelas concessionárias, caso não controlado, e, assim, potencialmente, inviabilizar a realização de determinados investimentos mais vultosos, de relevante interesse público, como é o caso presente de renovação de toda a frota de ônibus do SIT-RMTC, com eletrificação de parte dela.

Não é por outra razão que a LCE 187/2023, em seu artigo 10, autoriza a instituição de garantias públicas pelos entes federativos indicados no §1º do art. 1º-A da LCE 169/2021,

que inclui o Município de Goiânia, no âmbito de contratos decorrentes da reestruturação autorizada, com o objetivo de mitigar riscos de inadimplemento de obrigações (leia-se Complemento Tarifário), e assim diminuir custos financeiros associados aos financiamentos a serem contraídos pelas concessionárias no processo de renovação das frotas.

Diante dessas considerações, resta indene de dúvida que o Parágrafo Único acrescentado por emenda parlamentar ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023, e aprovado pela Câmara Municipal de Goiânia, se faz inadequado, porquanto não condiciona a oferta de garantia pública à realização de investimentos no SIT-RMTC por parte das concessionárias, mas sim condiciona referida oferta de garantia pública à mera formalidade de cisão dos contratos de concessão vigentes, que na prática é a matéria de fundo tratada no artigo 2º da LCE 187/2023.

.....

Destarte, a garantia municipal é fundamental em qualquer caso para viabilizar a financiabilidade dos investimentos a serem realizados. Ao vincular a garantia pública do Município de Goiânia a uma mera possibilidade de reorganização contratual das concessões vigentes, coloca-se em risco a eficácia da garantia e, por efeito, em risco a implementação dos processos de modernização e renovação das frotas de ônibus da RMTC, podendo frustrar a esperada melhoria dos serviços prestados à população.

Uma vez mais, o artigo 2º da LCE 187/2023 contempla apenas uma possibilidade de criação de uma SPE focada em investimentos, que somente será efetivada se aceita pelos agentes financiadores como um mecanismo benéfico à redução de custos dos investimentos a serem realizados. De outro turno, os investimentos serão realizados pelas concessionárias de qualquer forma, seja por meio da criação da SPE ou não. Como resultado, a vinculação da garantia ao referido artigo 2º coloca em risco os investimentos a serem realizados, caso as condições de mercado demonstrem que o caminho mais benéfico não é aquele autorizado pelo artigo 2º da LCE 187/2023

.....

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 11, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo municipal.

Goiânia, 12 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO